



Universidade Federal de Pelotas
Centro de Ciências Químicas, Farmacêuticas e de Alimentos
Programa de Pós-Graduação em Química

Requisitos para concessão e renovação de bolsa de Mestrado e Doutorado
Gerenciadas pelo PPGQ

Artigo 1 - Conforme Art. 9º da Portaria Nº 76 da CAPES, de 14 de abril de 2010, Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão ou renovação de bolsa de estudos:

§ 1º - dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação;

Inciso 1 - entrega do relatório semestral de atividades com assiduidade do aluno comprovada pelo parecer do orientador, sendo que, para o doutorado a entrega deve ocorrer até a qualificação (primeiros 24 meses);

Inciso 2 - obter coeficiente de rendimento de no mínimo 2,5 no primeiro semestre e no mínimo 3 a partir do 2º semestre, não podendo obter conceito igual ou inferior a C na disciplina obrigatória referente à área do seu projeto de dissertação/tese ou conceito não-satisfatório (N) ou reprovação (D) nas demais disciplinas.

Inciso 3 - O aluno que apresentar dois relatórios considerados insuficientes pela comissão terá sua bolsa cancelada.

§ 2º - quando possuir vínculo empregatício, deve estar liberado das atividades profissionais e sem percepção de vencimentos;

§ 3º - comprovar desempenho acadêmico satisfatório, consoante às normas definidas pela Comissão de Bolsas, conforme especificado no Parágrafo 1º;

§ 4º - não possuir qualquer relação de trabalho com a instituição promotora do programa de Pós-Graduação;

§ 5º - realizar estágio de docência de acordo com o estabelecido no Art. 18 da Portaria nº 76 da CAPES;

§ 6º - não ser aluno em programa de residência médica;

§ 7º - quando servidor público, somente os estáveis poderão ser beneficiados com bolsas de mestrado e doutorado, conforme disposto no Art. 318 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009;

§ 8º - os servidores públicos beneficiados com bolsas de mestrado e doutorado deverão permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período

Andresson

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



igual ao de afastamento concedido (§ 4º, Art. 96-A, acrescido pelo Art. 318 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 que deu nova redação à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990);

§ 9º - ser classificado no processo seletivo especialmente instaurado pela Instituição de Ensino Superior em que se realiza o curso;

§ 10º - fixar residência na cidade onde realiza o curso;

Inciso 1 - A comissão amplia para as cidades situadas em um raio de até 60 km de Pelotas, desde que haja ciência do orientador.

§ 11º - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, excetuando-se:

a) poderá ser admitido como bolsista do PPGQ, o pós-graduando que receba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área;

b) os bolsistas da CAPES matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos ou temporários nas instituições públicas de ensino superior, com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, terão preservadas as bolsas de estudo. Entretanto, havendo aluno sem vínculo empregatício e apto a receber a bolsa, este terá prioridade. Aqueles que já se encontram atuando como professores substitutos ou temporários não poderão ser contemplados com bolsas.

Artigo 2 – Estendem-se estas normas para as demais bolsas gerenciadas pelo PPGQ.

Casos omissos serão decididos no colegiado do PPGQ.

Estas normas entram em vigor a partir da aprovação pelo colegiado do PPGQ realizada em 01 de outubro de 2012.


Anderson Schwingel Ribeiro



Daniela Bianchini

Daniela Bianchini

Diego da Silva Alves

Diego da Silva Alves

Márcia Foster Mesko

Márcia Foster Mesko

Vanize B. da Costa

Vanize Caldeira da Costa